



## **PARECER JURÍDICO Nº. 095/2019**

Assunto: licitação – Pregão Presencial  
Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e  
Lei Federal N.º 8.666/93.

### **Consulta**

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital do Pregão Presencial Nº: 032/2019.

### **Hipótese fática.**

O Fundo Municipal de Educação de Altamira – FME, solicita a contratação de pessoa jurídica e/ou pessoa física, do ramo pertinente, especializada para a locação de veículos e barco para o transporte escolar, para manutenção das Unidades da Rede Municipal de Ensino, para contratações futuras, conforme o pedido de bens e serviços–PBS nº: 031-FME de 04/04/2019, na fl. 002.

Junta-se aos autos o preço de custo no valor de R\$: 261.450,00 (Duzentos e Sessenta e Um Mil e Quatrocentos e Cinquenta Reais), na fl. 011.

Após a Divisão de Despesas – (Contabilidade) certificar a disponibilidade orçamentária (fl. 013) encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Presencial Nº: 032/2019.

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

### **Fundamentação Legal**

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja: se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PROCURADORIA GERAL**



Trabalho e desenvolvimento social

---

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

### **Conclusão**

Por todo exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica do Município atesta a regularidade da minuta do Edital do Pregão Presencial N.º: 032/2019, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 09 de abril de 2019.

---

**GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS**

ADVOGADA

OAB – PA 26.711

Mat. nº 59578